

PA nº: 0112.20.000089-4 / SEI: 19.16.1147.0017746/2020-93

PA nº: 0112.17.000562-6 / SEI: 19.16.1147.0017450/2020-34

PA nº: 0112.17.000561-8 / SEI: 19.16.1147.0017445/2020-72

IP nº: 0112.20.000347-6 / SEI 19.16.1147.0042204/2020-06

PROPOSTA DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS, órgão integrante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, em exercício no PROCON-MG, Dr. Carlos Eduardo Avanzi de Almeida, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e com fulcro nos artigos 129, II, III, da Constituição da República de 1988, artigos 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 3º, §2º, II e artigo 13, ambos da Resolução PGJ nº14/2019, por verificar a existência de infrações administrativas praticadas pelos fornecedores Café Casarão Comércio e Torrefação Eireli – ME, CNPJ 23.510.426/0001-90, sediada na Rua Pedro Milani, 208, bairro Floresta, Campo Belo-MG e Café Ferreira Eireli– ME, CNPJ 11.154.997/0001-50, sediada na Rua Antônio Moreira Maia, nº 110, bairro Vila Matilde, Campo Belo/MG, vem celebrar com os infratores, por meio de seu representante legal, Geovani Martins, CPF nº 23.510.426/0001-90, acompanhado por seu advogado Watson Souza Silva, OAB/MG 95.651 (procurações juntadas à f.8 do ID 0458515 PA 0112.20.000089-4/ f. 6 do ID 0405038 PA 0112.17.000562-6/ à f. 6 do ID

0405168 PA 0112.17.000561-8) **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, cujos termos seguem:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção de interesses difusos e coletivos, disposta pelo artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a defesa do consumidor é Direito Fundamental e princípio da Ordem Econômica, dispostos nos artigos no artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da CR, respectivamente;

Considerando que a relação de consumo deve ser pautada na harmonia, transparência, boa fé e equilíbrio entre consumidores e fornecedores, nos termos do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, assegurado pelo artigo 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não excluem outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que

2

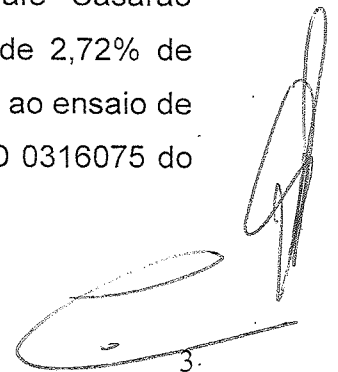
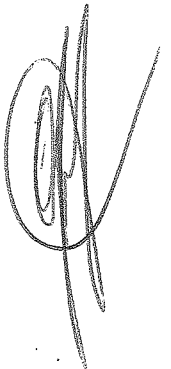
derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade (artigo 7º, CDC);

Considerando a existência dos Processos Administrativos de números: 0112.20.000089-4 / SEI: 19.16.1147.0017746/2020-93; 0112.17.000562-6/ SEI: 19.16.1147.0017450/2020-34; 0112.17.000561-8 / SEI: 19.16.1147.0017445/2020-72; e Investigação Preliminar de número 0112.20.000347-6 / SEI 19.16.1147.0042204/2020-06, todos em trâmite no Procon Estadual de Minas Gerais;

Considerando o Regulamento Técnico do Café disposto na Resolução RDC nº 277/2005;

Considerando que a Resolução CNNPA nº12/78 estabelece que o café torrado deve ser constituído por grãos torrados procedentes de espécimes vegetais genuínos, sãos e limpos, ou pó proveniente destes, sendo tolerada percentagem máxima de 1% de impurezas (cascas, paus, etc.) no café torrado, em grão ou moído.

Considerando o laudo pericial cujo teor constatou que a amostra do Café Casarão Tradicional, lote 949, produzido pelo fornecedor Café Casarão Comércio e Torrefação Eireli – ME apresentava percentagem de 2,72% de impurezas e que, por isso, não atende à legislação vigente quanto ao ensaio de pesquisa e identificação de elementos histológicos (f. 26-27 do ID 0316075 do PA nº: 0112.20.000089-4);



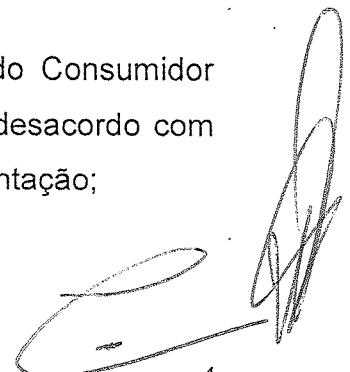
3.

Considerando o laudo pericial cujo teor constatou que a amostra do Café Casarão Tradicional, lote 957, produzido pelos fornecedores Café Ferreira Eireli- ME e Café Casarão Comércio e Torrefação Eireli – ME, apresentava porcentagem de 1,73% de impurezas e que, por isso, não atende à legislação vigente quanto ao ensaio de pesquisa e identificação de elementos histológicos (f. 33-36 do ID 0314531 do PA nº: 0112.17.000562-6);

Considerando o laudo pericial cujo teor constatou que a amostra do Café Casarão Extra Forte, lote 957, produzido pelo fornecedor Café Casarão Comércio e Torrefação Eireli – ME apresentava porcentagem de 1,60% de impurezas e que, por isso, não atende à legislação vigente quanto ao ensaio de pesquisa e identificação de elementos histológicos (f. 30-33 do ID 0314499 do PA nº: 0112.17.000561-8);

Considerando o laudo pericial cujo teor constatou que a amostra do Café Casarão Tradicional, lote 994, produzido pelo fornecedor Café Casarão Comércio e Torrefação Eireli – ME apresentava porcentagem de 1,73% de impurezas e que, por isso, não atende à legislação vigente quanto ao ensaio de pesquisa e identificação de elementos histológicos (f. 24-27 do ID 0948921 da IP nº: 0112.20.000347-6);

Considerando que o artigo 18, §6º, do Código de Defesa do Consumidor considera como sendo impróprio para consumo o produto em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;



Considerando que o artigo 18º *caput*, do Código de Defesa do Consumidor responsabiliza o fornecedor por vício de qualidade do produto impróprio ou inadequado ao consumo;

Considerando que o artigo 39, inciso VIII e artigo 12, inciso IX, alínea "a" consideram como prática infrativa colocar no mercado de consumo qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

Considerando que, nos termos do artigo 5º, §6º da Lei n.º 7347/85, o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

Considerando o fornecedor busca o aprimoramento de seus produtos e serviços;

Firma-se o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA.

O fornecedor, objetivando adequar a sua conduta às exigências legais, compromete-se a:

- i)* Gradativamente retirar do mercado de consumo o lote 994, de data de validade 08/06/2021, do produto Café Casarão Tradicional;¹
- ii)* Não mais expor à venda os produtos Café Casarão Tradicional e Café Casarão Extra Forte com nível de impurezas (cascas paus e etc.) superior a 1%;

CLÁUSULA SEGUNDA.

Compromete-se o fornecedor a cumprir o disposto na cláusula anterior no prazo de 90 dias, contados da assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA TERCEIRA

No caso de descumprimento da obrigação estatuída na cláusula primeira, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução PGJ, nº14/2019, estipula-se multa por evento no valor de R\$ 1.500,00² a ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC, CNPJ: 20.971.057/000145, no Banco do Brasil (001), conta nº 6141-7, agência nº 1615-2, a qual sofrerá incidência de correção monetária, com base no índice da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da assinatura deste Termo e

¹Deixo de estabelecer cláusula de retirada dos produtos Café Casarão Tradicional, lote 949, Café Casarão Tradicional lote 957 e Café Casarão Extra Forte lote 957, visto que estes se encontram com prazo de validade expirados e por isso, já se encontram fora do mercado de consumo (f. 26 ID 0316075 PA 0112.20.000089-4; f. 35 ID 0314531 PA 0112.17.000562-6; f. 32 ID 0314499 PA 0112.17.000561-8).

² O valor da multa por evento em caso de descumprimento do acordado foi estabelecido com base no valor da multa base calculado pela planilha de ID 0399906.

juros de mora de 1% ao mês, a contar do descumprimento, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis;

CLÁUSULA QUARTA

Conforme determina o artigo 14, III, da Resolução PGJ nº14/2019, o fornecedor pagará pelas despesas com a instrução dos procedimentos administrativos os importes de ³ ⁴:

- **R\$27,92** (vinte e sete reais e noventa e dois centavos): PA nº: 0112.20.000089-4 / SEI: 19.16.1147.0017746/2020-93
- **R\$6,29** (seis reais e vinte nove centavos): PA nº: 0112.17.000562-6 / SEI: 19.16.1147.0017450/2020-34
- **R\$34,36** (trinta e quatro reais e trinta e seis centavos): PA nº: 0112.17.000561-8 / SEI: 19.16.1147.0017445/2020-72

CLÁUSULA QUINTA.

A celebração do presente termo de ajustamento de conduta suspende o curso do processo administrativo, que somente será arquivado depois de atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo e, a seguir, remetido à Junta Recursal do Procon-MG para conhecimento e, se for o caso, reexame, conforme disposto no artigo 14, §1º da Resolução PGJ nº14/2019.

³ Nos termos do artigo 15, parágrafo único da Resolução PGJ nº14/2019, o ressarcimento corresponde aos valores suportados pelo Procon-MG, a título de realização de estudos, perícias, laudos, relatórios técnicos e jurídicos ou outras despesas necessárias, no bojo das investigações preliminares ou de processos administrativos, e, quando imensuráveis, equivalerá à 4% do valor da eventual multa decidida ou transacionada, limitado ao limite máximo de 10.000 UFEMG (Unidade Fiscal de Minas Gerais).

⁴ Deixo de arbitrar o ressarcimento de valores suportados pelo Procon-MG no seio da Investigação Preliminar de nº 0112.20.000347-6 / SEI 19.16.1147.0042204/2020-06, visto que não houve transação da multa administrativa (art. 3º, II, Resolução PGJ nº 14/2019) e portanto não há parâmetro para arbitrar o referido valor.

7



CLÁUSULA SEXTA.

A celebração de termo de ajustamento de conduta no presente processo administrativo não impede retificação ou complementação deste pela própria autoridade administrativa e, desde que inequivocamente mais vantajoso para o consumidor outro TAC seja lavrado por qualquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos termos do artigo 14 §4º da Resolução PGJ nº14/2019;

CLÁUSULA SÉTIMA

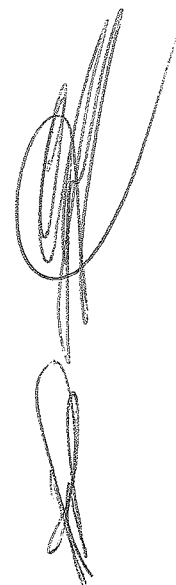
O descumprimento de qualquer condição estipulada neste termo ensejará a instauração de outro procedimento, em razão da reiteração delitiva (artigo 14, §3º, Resolução PGJ nº14/2019).

DISPOSIÇÕES FINAIS

1- Fica ciente o Compromissado de que este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura.

2- Este Compromisso de Ajustamento de Conduta valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85 e do art. 585, VII do Código de Processo Civil.

Assim, por estarem justos e acordados os signatários, firmaram o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, em duas vias originais, permanecendo uma nesta Promotoria de Justiça e outra de posse do fornecedor.



Campo Belo-MG, 17 de maio de 2021.

Promotor de Justiça: *Arany Abimta*

Representante legal do fornecedor: *[Assinatura]*

Advogado(a): *[Assinatura]*

CARTA DE PREPOSTO

CAFÉ CASARÃO COMÉRCIO E TORREFAÇÃO EIRELI - ME, na pessoa de seu representante legal, empresa sediada na cidade de Campo Belo (MG), CEP 37.270-000, na Rua Pedro Milani, nº 208, Davis, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 23.510.426/0001-90, vem, comunicar a V. Exa., que **GEOVANI MARTINS**, devidamente inscrito no CPF sob o nº 000.885.586-22, é preposta da Outorgante no **PROCESSO ADMINISTRATIVO** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, processo nº 0112.20.000347-6, em curso na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Belo – MG, podendo representar, fazer acordo ou compromisso amigável, e praticar todos os demais atos que norteiam o preposto, dando a Outorgante como firme e valioso.

Campo Belo (MG), aos 17 de maio de 2021.



CAFÉ CASARÃO COMÉRCIO E TORREFAÇÃO EIRELI - ME
CNPJ Nº 23.510.426/0001-90